



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0000045-04.1996.815.0211

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

Origem : comarca de Itaporanga – 1ª Vara

Apelante: Francisco Soares da Silva

Defensor: José Felismino

Apelado: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MENOR DE 21(VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA METADE (ART. 115 DO CP). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (ART. 115 CP)

A confissão do réu deve ser corroborada por outros meios de prova também admitidos, como é o caso dos autos.

Constatada a existência de provas aptas e suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade dos delitos, o decreto condenatório deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Francisco Soares da Silva** contra sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara da comarca de Itaporanga, que o condenou como incurso nas sanções penais do **art. 155, § 4º, IV do CP**, ao reconhecer que o apelante, juntamente com Damião Ferreira Costa (falecido), no dia 10 de setembro de 1996, furtaram vários relógios e duas bicicletas das lojas de Damião Ferreira e Mill Modas, naquele Município.

Em suas **razões recursais** (fls. 263/264), **Francisco Soares da Silva**, pretende, através da Defensoria Pública, o reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da ação penal, observada a data do crime – 10 de setembro de 1996 – além de alegar que a prova testemunhal colhida não pode servir de base para condenar o acusado.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 265/269), o Ministério Público *a quo* requereu a manutenção da sentença condenatória, afastando a ocorrência da prescrição, pois, considerando o período em que a mesma esteve suspensa (nos termos do art. 366 do CPP), não decorreu o interregno de 08 anos, prazo prescricional que deve ser aplicado ao caso, de acordo com o art. 109, IV, do CP.

A Procuradoria de Justiça (**parecer** de fls. 294/299) opina pelo provimento do apelo, a fim de que se declare extinta a punibilidade do agente, pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que o denunciado, juntamente com Damião Ferreira Costa, em 10/09/1996, em concurso de agentes, subtraíram vários relógios e duas bicicletas dos estabelecimentos comerciais de Damião Querubino e da Loja Mill Modas, na cidade de Itaporanga/PB.

O denunciado Damião Ferreira Costa, apesar de condenado, teve extinta a sua punibilidade, em virtude do seu falecimento.

Quanto ao réu ora apelante, após suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, foi capturado e interrogado, mas, em seguida, foi declarada a sua revelia, sendo nomeado Defensor para promover a sua defesa.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** o recorrente como incurso nas penas do art. **155, § 4º, IV do CP**, sendo-lhe atribuída a reprimenda de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprido em regime aberto, além de 15 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em pena pecuniária em favor das vítimas.

O condenado, intimado da sentença por Edital, através da Defensoria Pública, por seu assistente jurídico, interpõe recurso de apelação postulando a incidência da prescrição, observada a data em que o crime foi cometido, ademais, alega que as provas colhidas não são conclusivas quanto à autoria do crime.

Antes da análise do mérito, cumpre esclarecer que, na presente questão, deverá ser julgada extinta a punibilidade do agente, em razão de prescrição da pretensão punitiva. Veja-se:

PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)

A partir do momento em que o réu foi condenado pela prática de determinado delito, com a regular aplicação da pena e, não havendo recurso por parte do Ministério Público (portanto, transitando em julgado para a acusação), toda a matéria relacionada à prescrição tomar-se-á por base a pena em concreto (art. 110 do CP):

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Destaquei).

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\).](#)

Assim, a prescrição retroativa é, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci,

a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazo anterior à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz da frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o Juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória. (Código Penal Comentado, 14 ed. Editora Forense, p. 621)

Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 146 do STF:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Desta feita, para a questão em testilha, foi estabelecida pena definitiva de **02 (dois) anos e 06 (seis)** de reclusão para a prática do crime do art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal. Sendo assim, por força do art. 109, inciso IV do CP, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, observados os marcos interruptivos enumerados no art. 117 do mesmo diploma legal.

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV – **em 8(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2(dois) anos e não excede a 4(quatro);**
(destaquei)

Analisando os atos processuais, observa-se que o fato aconteceu em 10/09/1996, ao tempo em que a denúncia foi recebida em 21/10/1996 (fl. 02), primeiro ato processual que interrompeu a prescrição (art. 117, inciso I, CP). Posteriormente, houve a suspensão do processo e da prescrição (nos termos do art. 366), na data de 27/05/1999 (fl. 47), com a retomada em 18/12/2006 (fl.135).

Ademais, a sentença proferida foi publicada em 12/04/2010, conforme fl. 260, oportunidade em que, mais uma vez, houve a interrupção da prescrição (art. 117, inciso IV, CP).

Assim, entre o recebimento da denúncia (21/10/1996) e a suspensão do prazo prescricional (27/05/99) decorreram 02(dois) anos, 07(sete) meses e 06(seis) dias; já da retomada do processo (18/12/2006) à publicação da sentença em cartório (12/04/2010), passaram -se 03 (três) anos.

03(três) meses e 25(vinte e cinco) dias, totalizando o decurso de prazo de **05(cinco) anos, 11(onze) meses e 01(um) dia.**

Cumprir observar que, como a alteração do §1º do art. 110 do CP se deu em virtude da Lei 12.234 de 2010, e o fato ocorreu muito antes, em 1996, deve-se ter por termo inicial a data do fato, anterior à denúncia, uma vez que a mudança ocasionada pelo advento da nova lei trouxe prejuízo ao réu. Contudo o período entre a data do fato e o recebimento da denúncia, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, não pode ser acrescido para contagem da prescrição, pois o recebimento da denúncia é e já era causa interruptiva desta.

Ocorre que, diante dos documentos de fls. 22 (Auto de qualificação e interrogatório na esfera policial), 23 (Boletim de Ocorrência) 76 (Mandado de Prisão inicial), 140 (Auto de qualificação e interrogatório em juízo), 126 (Mandado de Prisão posterior), 254 (folha de antecedentes criminais), além das fls. 155 e 156, tem-se que o acusado nasceu em **05/11/1976**, sendo, pois, à data do fato (**10/09/1996**), menor de 21 (vinte e um) anos, o que faz incidir a previsão insculpida no art. 115, 1ª parte, Código Penal.

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(destaquei)

Ora, para que inviabilizado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, não poderia ter havido decurso de prazo superior a **04 (quatro) anos** entre cada um dos marcos interruptivos, tendo passados no caso **05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia**, tudo em estrita aplicação ao disposto no art. 109, inciso IV, c/c art. 115, ambos do CP.

Merece ressalva o fato de que não consta, nos autos, documento oficial do acusado hábil a comprovar a sua idade, principalmente pelo fato de que ele foi citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, ficando o processo suspenso. Posteriormente foi considerado revel, tendo, inclusive, sido intimado da sentença por Edital, razão por que teve a sua defesa promovida, em todo processo, pela Defensoria Pública, não estando presente ao trâmite processual.

Portanto, como já destacado, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório, houve decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, não restando dúvidas de que está caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual deverá ser julgada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para que seja extinta a punibilidade do agente, pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Outrossim, como requereu a Douta Procuradoria de Justiça, seja levada ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público a flagrante morosidade com que o presente processo foi conduzido. Da mesma forma, seja oficiada a Corregedoria deste Tribunal para que sejam tomadas as providências necessárias.

NO MÉRITO:

Em caso de eventual não acolhimento da prejudicial da PRESCRIÇÃO, passemos à análise do mérito.

O argumento ventilado pelo recorrente de que as provas colhidas não são conclusivas quanto à autoria do crime não merece prosperar. O acusado, ora apelante Francisco Soares da Silva confessou, tanto na esfera policial como em juízo, a prática da conduta criminosa, afirmando que:

Que são verdadeiras as acusações lhes impostas quanto aos furtos de dez relógios nesta cidade, inclusive furtou-os juntamente com seu amigo conhecido por Damião Marajó; Que, ainda com o mesmo Damião, furtou duas bicicletas, ambas de cor vinho, sendo uma Monark e a outra VDL Intruder.

Auto de qualificação e interrogatório na Delegacia, fl. 22.

São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Na época o interrogando e seus filhos estavam passando dificuldades financeiras. Está arrependido do que fez.

Qualificação e Interrogatório realizados em juízo, fl. 140.

A confissão é uma das espécies de prova admitidas pelo nosso Código de Processo Penal, que em seu art. 197, preceitua:

Art. 197 - O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Como assegurou Nestor Távora, (Curso de Direito processual Penal, 9ª ed. Ed. Jus Podivm, p. 568):

Não existe hierarquia entre as provas, sendo a confissão mais um meio probatório e, na sua apreciação o magistrado deverá confrontá-la com as demais provas do processo, para aferir se há compatibilidade entre elas, dando o devido valor à confissão apresentada.

Desta feita, a confissão do acusado encontra respaldo nas demais provas colhidas, principalmente nos relatos das testemunhas Damião Querubino Neves e Maria do Carmo de Oliveira, que, em juízo, confirmaram seus depoimentos realizados na esfera policial. Ademais, o Auto de apresentação e apreensão constante à fl. 11 dos autos comprova a materialidade do delito, além de atestar que os objetos foram “apreendidos em poderes dos elementos Damião Ferreira Costa e Francisco Soares da Silva”.

Assim, há, nos autos, provas suficientes para alicerçar o decreto condenatório, sendo inverídicos os argumentos encartados pelo apelante para pleitear a sua absolvição no presente processo.

Nesse sentido, vale a pena colacionar a decisão de Tribunais pátrios em casos semelhantes:

FURTO - CONFISSÃO - VALOR PROBANTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INADMISSIBILIDADE. 1. **A confissão livre e espontânea prestada em ambas as fases da persecução penal, constitui elemento seguro de convicção, sendo suficiente a embasar a condenação, ainda mais quando não posta em dúvida e vem corroborada por outros elementos de prova.** 2. Não sendo irrisório o valor da “res furtiva”, impossível falar em aplicação do princípio da insignificância, por se fazer presente a lesividade da conduta do agente. 3. Recurso parcialmente provido. (grifei) TJMG 102.590700060790011. Data de publicação: 24/07/2008.

APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE: Demonstrada a materialidade e autoria do furto, inclusive com firme e afinada prova oral que corroborou a confissão do agente, impossível sequer cogitar-se a absolvição. APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO CONFISSÃO VALOR: **A confissão, máxime quando feita em Juízo, livre de coação, só será rejeitada quando contrariar aos demais elementos probatórios presentes nos autos.**

(destaquei)TJSP APL 00028461220118260161. Data de publicação: 20/06/2013.

Pelo exposto, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de direito convocado
RELATOR